

A MESA DIRETORA
Deputado ROBINSON FARIA
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado RICARDO MOTTA
1º SECRETÁRIO
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2º SECRETÁRIO
Deputado PAULO DAVIM
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS
PRESIDENTE - Deputado ROBINSON FARIA
Liderança do PDT - Deputada GESANE MARINHO
Liderança do PMDB - Deputado JOSÉ DIAS
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO
Liderança do PT - Deputado PAULO DAVIM
Liderança do PSB - Deputado GILVAN CARLOS
Liderança do PSDB - Deputado LUIZ ALMIR
Liderança do PTB - Deputado EZEQUIEL FERREIRA
Liderança do PMN - Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Liderança do Governo - Deputado CLÁUDIO PORPINO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)-Pres.
Deputado DADÁ COSTA(PDT) -Vice
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)
Deputado GETÚLIO REGO (PFL)
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)

SUPLENTES

Deputado MARCIANO JÚNIOR (PTB)
Deputada GESANE MARINHO (PDT)
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR(PSDB)-Pres.
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)-Vice
Deputado MARCIANO JÚNIOR (PTB)

SUPLENTES

Deputado GILVAN CARLOS (PSB)
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)-Pres.
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)-Vice
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputado LUIZ ALMIR (PSDB)
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada RUTH CIARLINI (PFL)-Pres.
Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)-Vice
Deputada GESANE MARINHO (PDT)

SUPLENTES

Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)
Deputado DADÁ COSTA(PDT)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)- Pres.
Deputado JOACY PASCOAL - Vice
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)

SUPLENTES

Deputado GILVAN CARLOS (PSB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA (PDT)-Pres.
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)-Vice
Deputada RUTH CIARLINI (PFL)

SUPLENTES

Deputado JOACY PASCOAL
Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 025/05
PROCESSO Nº 3.233/05

"Concede Título Honorífico de
Cidadão Norte-Riograndense ao
Senhor LUIZ FERNANDO CORRÊA."

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 35, inciso XX, da Constituição Estadual, e artigo 71, inciso X, do Regimento Interno (Resolução nº 046/90).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU PROMULGO a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Norte-Riograndense ao Senhor LUIZ FERNANDO CORRÊA.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de dezembro de 2005.

Deputado JOSÉ ADÉCIO

JUSTIFICATIVA

À presente justificativa, solicito em regime de urgência pela importância do Seu Luiz Fernando Corrêa, por ter prestado relevantes serviços ao nosso Estado, bem como a nossa Nação.

Dentro da sua passagem na vida pública podemos resumidamente enfatizar que o Dr. Luiz Fernando Corrêa foi delegado do Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal, tomando posse em novembro de 2003 como novo Secretário Nacional de Segurança Pública. Foi escolhido pelo ministro Márcio Thomaz Bastos por sua experiência no comando de ações de inteligência policial contra o crime organizado e o narcotráfico. Coordenou até então o grupo de inteligência da Polícia Federal que faz parte da força-tarefa reunindo as forças policiais no Rio de Janeiro, criada com o objetivo de investigar e combater o crime organizado naquele estado. Liderou a equipe de federais que desenvolveu o sistema de gerenciamento de monitoramento policial, denominado Sistema Guardião. Destaca-se ainda pela implementação do projeto pioneiro na utilização do Relatório Virtual de Investigação Policial, conhecido como "inquérito virtual". À frente da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, teve como missão, executar as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública.

A atuação do novo secretário vem reforçando o perfil mais operacional da Senasp e aumentando o entrosamento da secretaria com as Polícias Federal, Rodoviária Federal, Civil e Militar, além das Guardas Municipais.

Por fim, nesta breve justificativa da sua importância como cidadão podemos dizer no seu perfil curricular que o Dr. Luiz Fernando Corrêa é bacharel em Direito pela Fundação Universidade do Rio Grande e formado pela Academia Nacional de Polícia. Atuou como agente de repressão a entorpecentes no âmbito da Polícia Federal durante 14 anos, antes de tornar-se delegado federal, em 1995; e como delegado regional na Superintendência da PF no Distrito Federal, conduziu com êxito uma investigação sobre grilagem de terras públicas a partir de 2001. Foi ainda, membro da Missão Especial de Combate ao Crime Organizado no Espírito Santo e responsável pela instalação e coordenação da área de inteligência policial no Estado, entre julho e outubro de 2002.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 026/05
PROCESSO Nº 3.234/05

CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO
NORTE - RIOGRANDENSE A Dra. CLÁUDIA
REGINA FREIRE DE AZEVEDO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são concedidas pelo artigo 35, inciso XX, da Constituição Estadual, e artigo 71, inciso X, do Regime Interno (Resolução nº 046/90).

Faço saber que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU PROMULGO a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Norte-Riograndense a senhora CLÁUDIA REGINA FREIRE DE AZEVEDO.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 13 de dezembro de 2005.

FRANCISCO JOSÉ
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Dra. Cláudia Regina Freire de Azevedo, nasceu na cidade de Aracati-CE, no dia 28 de agosto, tendo com o apoio dos seus genitores e ao lado dos seus irmãos começado logo cedo a frequentar escola de primeiro grau no Colégio Salesiano, para mais tarde concluir o segundo grau no Colégio Marista, de onde saiu preparada a enfrentar provas do vestibular para seu ingresso no curso de Serviço Social, na Universidade Federal do Ceará - UFC, onde também realizou curso de especialização em Políticas Públicas.

Casada com o Dr. Wagner Ricardo de Araújo Azevedo, mãe de Victor Wagner de Araújo Azevedo e Paulo Rafael Freire de Azevedo, veio residir na cidade de Mossoró-RN, aonde ingressou no curso de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, concluindo o curso de Direito, destacando-se como uma das melhores alunas. Conciliando estudo com sua profissão, assumiu a Coordenadoria do Programa MEIOS do Governo do Estado, para em seguida ser convocada pela Prefeita Municipal Dra. Rosalba Ciarlini Rosado, para desempenhar as funções de Secretária Chefe de Gabinete do Município de Mossoró, tendo em tão pouco tempo mostrado suas aptidões para desenvolver um novo desafio a frente da Gerência Municipal do Desenvolvimento Social, função que a credenciou através de um bom desempenho para galgar um cargo eletivo, tendo sido eleita Vice - Prefeita de Mossoró nas eleições de 2004, orgulhando-se por ter sido a segunda mulher eleita a chegar ao prestigiado posto político do município.

Mossoroense por força de lei, Dra. Cláudia Regina Freire de Azevedo, Vice - Prefeita do município, ao longo dos anos têm se dedicado profissionalmente e politicamente não só a cidade de Mossoró, mas também ao Rio Grande do Norte, o que justifica sobremaneira a concessão do Título de Cidadania Norte-Riograndense, por esta Augusta Casa Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

FRANCISCO JOSÉ
Deputado Estadual

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 214/05
PROCESSO Nº 3.235/05

RECONHECE COMO UTILIDADE PÚBLICA
A ENTIDADE QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. FAÇO SABER que o Poder Legislativo apreciou e aprovou e eu, no uso de minhas atribuições legais e constitucionais, SANSIONO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública, no âmbito Estadual, O CENTRO DE INTERCÂMBIO INTERNACIONAL DA JUVENTUDE E DESENVOLVIMENTO - CIIJUD, com sede na Rua Carmindo Quadros, nº 23, Nova Parnamirim, com foro Jurídico na comarca de Parnamirim/RN.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala de Sessões, Palácio José Augusto, em Natal/RN, dezembro de 2005

PAULI NHO FREI RE
Deputado Estadual

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 215/05
PROCESSO Nº 3.236/05

Reconhece como de Utilidade
Pública a entidade que especifica
e dá outras providências.

AO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o PODER
LEGISLATIVO, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública a Associação
Beneficente Francisca Dantas Vieira da Silva, com sede e foro jurídico no
município de Mossoró, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Sala das Seções da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do
Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 13 de Dezembro de 2005.

JOACY PASCOAL
Deputado Estadual

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 216/05
PROCESSO Nº 3.237/05

"Proíbe a utilização em bens, obras e prédios públicos, de nomes, símbolos ou imagens que vincule homenagem à pessoa viva e dá outras providências".

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE: Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização, em bens, obras e prédios públicos, de nomes, símbolos ou imagens que vincule homenagem à pessoa viva.

Parágrafo Único: Consideram-se, inclusive, obras e prédios públicos, aqueles que servem ao poder público em modalidade de aluguel, arrendamento, cessão ou concessão.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 10 de novembro de 2005.

GESANE MARI NHO
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo precípua de fazer existir em âmbito estadual, lei ordinária que se corrobore com texto disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal, conforme demonstrado:

Art. 37-CF: "A administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

§ 1º: A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

A pertinência da matéria está em resguardar o patrimônio público para que dele, autoridades, políticos, postulantes a cargos públicos e servidores, não faça uso indevido tomando proveito em benefício próprio, Valendo-se, de verbas públicas que custeiam edificações governamentais para, em forma de homenagem, se auto promoverem.

A homenagem ou indicação utilizando nome de pessoa viva em bens, obras e prédios públicos configura repúdio aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade da Administração Pública.

Contudo, convictos da proteção e da lisura que a presente iniciativa remeterá à confecção dos atos públicos, conto com a participação dos meus pares para aprovar a presente propositura.

GESANE MARI NHO
Deputada Estadual

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 217/05
PROCESSO Nº 3.238/05

Reconhece como de Utilidade
Pública a Associação
Laurentinense de Desenvolvimento
Sustentável e Sociocultural
(ALDESSC).

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER, que o Poder Legislativo DECRETA e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido como de Utilidade Pública a Associação Laurentinense de Desenvolvimento Sustentável e Sociocultural (ALDESSC), com sede na Rua Francisco Amaral, S/N, centro, no município de Tenente Laurentino, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio "José Augusto", em Natal(RN), 13 de dezembro de 2005.

Deputado JOSÉ ADÉCIO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 218/05
PROCESSO Nº 3.239/05

Reconhece como de Utilidade
Pública a Associação de
Desenvolvimento Comunitário de
Pedra Preta(ADECOMPEPRE)

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER, que o Poder
Legislativo DECRETA e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido como de Utilidade Pública a Associação de
Desenvolvimento Comunitário de Pedra Preta (ADECOMPEPRE), com sede na rua
Professora Maria Bezerra, nº 100, centro, no município de Pedra Preta, Estado
do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio "José Augusto", em Natal(RN), 13 de dezembro
de 2005.

Deputado JOSÉ ADÉCIO

PROJETO DE LEI Nº 219/05

PROCESSO Nº 3.240/05

Mensagem nº 153/2005 – GE

Em Natal, 09 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

O Sistema Adutor Serra de Santana constitui obra financiada com recursos do Governo Federal através do Programa PROÁGUA, que conta com empréstimo do BIRD e contrapartida do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

Trata-se de uma obra das mais importantes já realizadas no Estado, a qual beneficiará diretamente, uma população inicial da ordem de 47.800 habitantes. Atualmente, este contingente populacional encontra-se distribuído em cinco sedes municipais (Bodó, Florânia, Lagoa Nova, São Vicente e Ten. Laurentino Cruz) e 109 comunidades rurais pertencentes aos 7 municípios beneficiados pelo projeto. Na sedes urbanas serão contempladas cerca de 6.300 famílias (28.500 beneficiários). Nas comunidades rurais serão beneficiadas, de início, aproximadamente, 4.300 famílias (19.300 pessoas), o que corresponde a aproximadamente 40% da população total inicial de projeto.

O Projeto do Sistema Adutor constitui a solução definitiva para resolver o problema de escassez de água na região e para desonerar os orçamentos dos Governos Estadual e Municipal face às elevadas despesas anuais com soluções improvisadas para fornecimento de água, entre as quais, pesa significativamente, a distribuição de água através de carros-pipas.

A complexidade e magnitude do sistema de distribuição de água, a grande dispersão das comunidades rurais, a falta economia de escala, a preocupação de não repetir erros do passado, foram determinantes para a proposição de um novo modelo de gestão, o qual leva em conta, entre outras, as seguintes premissas:

- O caráter permanente e definitivo da distribuição da água;
- Compartilhamento das decisões e a integração interinstitucional;
- Promoção da auto-gestão como forma de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços;
- Desenvolvimento das associações comunitárias e seu engajamento no processo;
- Desenvolvimento de ações de educação sanitária e ambiental;
- A legitimação do modelo, à medida que construído em conjunto com os entes envolvidos e a comunidade;
- A equidade e justiça na oferta de água.
- O conhecimento da realidade local e aproveitamento de suas potencialidades com vistas à organização, execução e avaliação das ações a serem desenvolvidas;
- Emprego de soluções técnicas alternativas, de menores custos, posto que desvinculadas dos modelos corporativos existentes, em geral, pesadamente onerosos para as comunidades rurais;
- Rigorosa divisão de responsabilidades;

O modelo de gestão proposto fundamenta-se ainda, em duas premissas bastante importantes, por isso mesmo, norteadoras e fundamentais para o estabelecimento da concepção do modelo tarifário. A primeira delas remete-se à Água para consumo essencial - entendendo-se ser esta parcela da obrigação de prover do Estado, portanto, com custos parcialmente subsidiados para os usuários; a segunda refere-se à Água para outros usos em benefício do conforto do usuário (que está sendo denominada de Água de Mercado), compreendendo-se por isso, que deverá o consumidor arcar com o seu custo real.

De todo modo, a idéia central para tratar a questão do saneamento rural de forma diferenciada subsiste na percepção de que os preços a serem cobrados pela água de mercado deverão ser proporcionais aos custos. Evidentemente que, nos casos onde isso não possa ser suportado pelos usuários, haverá de existir formas de apropriar subsídios;

O modelo de gestão e operação para sistemas de abastecimento de água em comunidades rurais constitui-se, portanto, uma experiência em construção, a qual se configura como alternativa a ser multiplicada para os diversos sistemas adutores já construídos e para os novos sistemas a serem implantados no Estado do Rio Grande do Norte.

O modelo proposto é fruto ainda de experiências adquiridas na operação dos sistemas existentes que apresentam características semelhantes aos das comunidades de Serra de Santana, a exemplo do que ocorre no próprio Estado do Rio Grande do Norte, na comunidade de Bom Pasto, município de Serrinha, além de outras em curso em diversas regiões do país.

A decisão dos atores envolvidos pela figura jurídica do Consórcio Intermunicipal foi fundamentada nas seguintes vantagens:

- Û Os consórcios são entidades que reúnem diversos municípios para a realização de ações conjuntas que se fossem produzidas pelos municípios, individualmente, não atingiriam os mesmos resultados ou utilizariam volume maior de recursos.
- Û Poderão possuir personalidade jurídica na modalidade de associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, estrutura de gestão autônoma e orçamento próprio. Também podem dispor de patrimônio próprio para a realização de suas atividades.
- Û Seus recursos podem vir de receitas próprias que venham a serem obtidas com suas atividades ou oriundas das contribuições dos municípios integrantes, conforme disposto no estatuto do consórcio. A contribuição financeira dos municípios poderá variar em função da receita municipal, da população, do uso dos serviços e bens do consórcio ou por outro critério julgado conveniente, sempre a partir da discussão entre os entes consorciados. A equação montada poderá fixar, por outro lado, que a sustentação financeira do consórcio se fará via receita tarifária contra a prestação dos serviços.

Além disso, existe a firme convicção de que a formalização do consórcio não resultará em aumento de despesas para os municípios, exceto quanto às questões burocráticas e legais. Todas as atividades do consórcio ou eventuais despesas iniciais poderão ser compartilhadas entre os prefeitos das localidades e distribuídas de forma proporcional a pesos, tais como, da população beneficiada, do número de comunidades atendidas ou do total de habitações no seu conjunto.

Portanto, conclui-se que o custo de manutenção do consórcio será mínimo se comparado às despesas atuais que os municípios têm para garantir o suprimento de água através de carros-pipa.

Resta ainda a comentar, a possibilidade da prestação direta dos serviços por um ente ou escritório especializado, a ser remunerado pela receita auferida pela água fornecida à população, tendo como base uma equação de sustentabilidade, modelo que, certamente, isentará as prefeituras de gastos adicionais.

Por todas estas razões a instalação do consórcio de municípios com a interveniência do Estado configura-se como peça chave que possibilitará o desenvolvimento do modelo de gestão como solução definitiva para os problemas de abastecimento de água nas comunidades rurais dos sete municípios contemplados com o Sistema Adutor Serra de Santana.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI Nº 220/05
PROCESSO Nº 3.241/05

Mensagem nº 154/2005 – GE

Em Natal, 09 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que *"Autoriza o Poder Executivo a reordenar e regularizar os Projetos Serra do Mel e Boqueirão de Touros, afim de promover-lhes a emancipação, e dá outras providências"*.

É inequívoca a relevância dessa Proposição Normativa, posto que visa a permitir ao Poder Executivo tomar as providências necessárias à solução definitiva para a emancipação dos aludidos Projetos de Assentamento e Colonização, mediante a regularização fundiária, apta a proporcionar maior acesso ao crédito rural e estimulando o desenvolvimento sócio-econômico daquelas comunidades.

De outra parte, o Projeto de Lei que ora se apresenta preocupa-se com a utilização da propriedade, segundo a sua função social, sem descuidar da obediência ao princípio da moralidade, como se verifica a partir da leitura do dispositivo que veda a concessão dos seus benefícios a servidores públicos e, também, a proprietários de outros imóveis rurais.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em *regime constitucional de urgência*, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a reordenar e regularizar os Projetos Serra do Mel e Boqueirão de Touros, a fim de promover-lhes a emancipação, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a proceder ao reordenamento e à regularização dos Projetos Serra do Mel e Boqueirão de Touros, necessários às respectivas emancipações, mediante as ações administrativas e de regularização fundiária pertinentes.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e de Apoio à Reforma Agrária (SEARA) será o Órgão Público Estadual executor das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Para a regularização fundiária de que trata esta Lei, serão adotados os seguintes instrumentos jurídicos:

- I - alienação definitiva; e
- II - concessão de direito real de uso.

§ 1º Os títulos de promessa de compra e venda ou de concessão de direito real de uso outorgados aos parceiros até a data da promulgação da Constituição Estadual serão transformados em títulos definitivos, hábeis à translação no Registro de Imóveis.

§ 2º Poderão receber os títulos definitivos de que trata o § 1º deste artigo os atuais e legítimos ocupantes que se firmaram como parceiros, observados o prazo mínimo de dez anos de ocupação, cultura efetiva e morada habitual, além das demais limitações decorrentes desta Lei.

§ 3º O título de domínio e a concessão de direito real de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, e, ainda, aos condomínios, associações civis, cooperativas ou empresas familiares cujas finalidades produtivas guardem coerência com a atividade agrária.

§ 4º Aqueles que exerçam cargo ou função na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, bem como os proprietários de outros imóveis rurais não poderão ser beneficiários desta Lei.

Art. 4º As áreas vagas, desocupadas ou indevidamente ocupadas, revertidas ao domínio público estadual, serão alienadas, mediante venda precedida de licitação pública.

§ 1º A destinação das áreas objeto do caput deste artigo será feita em observância ao princípio da função social da propriedade, podendo ainda, o Poder Público, dependendo da conveniência e oportunidade, utilizar a alienação mediante permuta.

§ 2º O Estado somente poderá explorar, direta ou indiretamente, as áreas de que trata este artigo, para fins de educação, cultura, pesquisa, experimentação e fomento.

PROJETO DE LEI Nº 221/05

PROCESSO Nº 3.242/05

Mensagem nº 155/2005 – GE

Em Natal, 09 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "*Institui o Programa Público Jovem Cidadão, a ser gerido pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS)*".

A Proposição Normativa enviada ao Parlamento Estadual tem por objetivo criar um Programa Público Assistencial, a ser coordenado pela SETHAS, destinado a promover cursos de aperfeiçoamento voltados ao desenvolvimento humano, social e profissional dos jovens com idade entre dezesseis e vinte e quatro anos cujas famílias possuam renda mensal per capita de até um salário mínimo.

A criação do Programa Público Jovem Cidadão constitui mais um relevante instrumento de atuação estatal na área assistencial, à medida que propicia a inclusão social e econômica dos jovens de baixa renda, diminuindo, por conseguinte, os graves problemas gerados pela falta de perspectivas profissionais desse segmento social.

Para alcançar tal desiderato, o Estado, por meio do Programa em relevo, oferecerá aos jovens beneficiários cursos de aperfeiçoamento em diversas áreas de interesse, bem como concederá uma bolsa mensal, durante todo o período de realização dos Respectivos cursos.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, *em regime consti tucional de urgência*, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Institui o Programa Público Jovem Cidadão, a ser gerido pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS).

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Público Jovem Cidadão, que tem por finalidade proporcionar a realização de cursos de aperfeiçoamento voltados ao desenvolvimento humano, social e profissional dos jovens de baixa renda residentes no Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O Programa Público referido no caput deste artigo será gerido e executado pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS).

Art. 2º Poderão ser beneficiários do Programa Público instituído por esta Lei os jovens que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - encontrem-se na faixa etária entre dezesseis e vinte e quatro anos;

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até um salário mínimo;

III - estejam matriculados e efetivamente freqüentando instituições de ensino fundamental e médio, integrantes da Rede Pública Estadual, ou tenham concluído o ensino médio nos mencionados estabelecimentos há, no máximo, dois anos;

IV - não tenham qualquer experiência profissional regular anterior; e

V - estejam inscritos nas unidades executoras do Programa, referidas no art. 3º desta Lei.

Art. 3º Os jovens interessados em participar do Programa Público de que trata esta Lei deverão realizar suas inscrições nos Postos de Atendimento conveniados, localizados no Município em que residem, conforme o disposto em Regulamento.

§ 1º No ato de inscrição, os interessados deverão comprovar o preenchimento de todos os critérios previstos no art. 2º desta Lei.

§ 2º Uma vez deferida, a participação dos interessados no Programa Jovem Cidadão obedecerá à ordem cronológica das respectivas inscrições, respeitadas, sempre, as suas aptidões individuais, bem como a natureza e as exigências do curso ofertado.

Art. 4º Fica facultada a participação, no Programa Público de que trata esta Lei, de Entidades privadas sem fins lucrativos que ofereçam cursos de aperfeiçoamento voltados ao desenvolvimento humano, social e profissional de jovens, dentro das áreas de interesse pré-definidas pela SETHAS.

§ 1º A participação das Entidades referidas no caput deste artigo dar-se-á mediante a celebração de convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com o Estado, por intermédio da SETHAS, nos quais serão determinadas suas ações e responsabilidades, segundo o Regulamento.

§ 2º Para os fins dispostos no caput deste artigo, as Entidades participantes deverão apresentar um Projeto de Trabalho, na forma do disposto em Regulamento.

Art. 5º Caberá à SETHAS, na execução do Programa Público criado por esta Lei, as seguintes funções:

I - arcar com os custos dos benefícios oferecidos aos Jovens participantes;

II - definir as áreas de interesse, em que serão oferecidos os cursos de aperfeiçoamento;

III - criar a estrutura adequada ao funcionamento do Programa;

IV - coordenar a execução do Programa;

V - requerer servidores junto aos Órgãos e Entes Públicos Estaduais, necessários à operacionalização do Programa;

VI - instalar Postos de Atendimento nos Municípios abrangidos pelo Programa, disponibilizando a estrutura física e pessoal.

Art. 6º Os cursos oferecidos pelo Programa Jovem Cidadão terão duração de seis meses a um ano, dividindo-se em módulos teóricos e práticos que poderão ser realizados conjuntamente ou de forma isolada.

§ 1º O módulo teórico possuirá carga horária entre vinte e duzentas horas que será definida, de acordo com o objetivo e a complexidade do curso oferecido.

§ 2º O módulo prático, quando não for executado juntamente com o módulo teórico, só poderá ser realizado após a conclusão deste último.

Art. 7º Será oferecida aos beneficiários deste Programa Público uma bolsa mensal no valor de R\$70,00 (setenta Reais), durante todo o período em que estiverem cursando os módulos teóricos e práticos.

Art. 8º Os recursos financeiros necessários à implantação do Programa Público de que trata esta Lei serão oriundos de dotações da Lei Orçamentária Anual, consignadas em favor da SETHAS.

Art. 9º O Poder Executivo editará o Regulamento necessário para a fiel execução desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2005,
184º da Independência e 117º da República.

PROJETO DE LEI Nº 222/05

PROCESSO Nº 3.243/05

Mensagem nº 156/2005 – GE

Em Natal, 09 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "*Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Rio Grande do Norte (TCFA-RN)*".

A Proposição Normativa endereçada a esse Parlamento tem por objetivo instituir uma taxa de fiscalização ambiental, exigível de todo aquele que exerça atividades, efetiva ou potencialmente, poluidoras, utilizadoras de recursos naturais, ou capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ambiental, constantes do Anexo I da Proposta Normativa, nos mesmos moldes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), prevista na Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981¹, alterada pela Lei Federal n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em virtude do poder de polícia administrativa conferido ao Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA).

Nesse passo, é importante assinalar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 416.661/DF (DJ 30.09.2005), decidiu pela constitucionalidade da referida TCFA², ressaltando o Voto do Relator, Ministro Carlos Velloso³, que a Lei Federal n.º 10.165, de 2000, sanou as inconstitucionalidades da Lei Federal n.º 9.960, de 28 de janeiro de 2004⁴, declarada inconstitucional, em sede concentrada, nos autos da ADIMC 2.178/DF (DJ 21.02.2001).

Tendo em vista que o IDEMA é a Entidade Executora do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA), cabendo-lhe exercer o poder de polícia administrativa, preventiva ou corretiva, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização das atividades, efetiva ou potencialmente, degradadoras do meio ambiente, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Estadual n.º 272, de 3 de março de 2004⁵, é certo que poderá custear sua atuação, mediante a cobrança de taxa de polícia, instituída em conformidade com os ditames constitucionais e legais correspondentes.

Saliente-se ainda que a *medi da proposta não representará ônus tributário adicional* àqueles que exerçam, no Estado do Rio Grande do Norte, atividades

¹ Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

² "Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA – do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. – R.E. conhecido, em parte, e não provido."

³ Cf. www.stf.gov.br

⁴ Esta Lei instituiu a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, estabeleceu preços suscetíveis de cobrança pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, criou a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, entre outras providências.

⁵ Esta Lei Complementar regulamenta os artigos 150 e 154 da Constituição Estadual, revoga as Leis Complementares Estaduais n.º 140, de 26 de janeiro de 1996, e n.º 148, de 26 de dezembro de 1996, dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, institui medidas compensatórias ambientais, e dá outras providências.

acima apontadas. Com efeito, o art. 17-P da Lei Federal n.º 6.938, de 1981, alterada pela Lei Federal n.º 10.165, de 2000, autoriza a compensação do que for efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, em razão de taxa de fiscalização ambiental, com o valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), devida ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), relativamente ao mesmo ano, até o limite de sessenta por cento⁶.

Nesse sentido, propõe-se, no Anexo II do Projeto de Lei em comento, que o valor da Taxa de Controle e Fiscalização a cargo do IDEMA corresponda, exatamente, ao percentual passível de compensação, o que representa vantagem para o Estado do Rio Grande do Norte, mediante a destinação para o Erário Estadual do montante atualmente devido ao IBAMA.

Por fim, é oportuno registrar que a incidência do novo tributo estadual observará o disposto no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal, que prescrevem, respectivamente, os princípios constitucionais da anterioridade tributária e da noventena, em respeito ao contribuinte potiguar.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, *em regime constitucional de urgência*, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

⁶ "Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA.

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCF A restaura o direito de crédito do Ibama contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado." (Grifos acrescidos).

PROJETO DE LEI

Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Rio Grande do Norte (TCFA/RN).

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Rio Grande do Norte (TCFA/RN), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia legalmente conferido ao Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA) para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 2º Considera-se sujeito passivo da TCFA/RN todo aquele que exerça atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, utilizadoras de recursos naturais, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA/RN é obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IDEMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização ambiental.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º deste artigo sujeita o infrator à multa equivalente a vinte por cento da TCFA/RN devida, sem prejuízo da exigência dessa Taxa.

Art. 3º A TCFA/RN é devida, por estabelecimento, e os seus valores encontram-se fixados no Anexo II desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, adotar-se-ão as definições de microempresa, empresa de pequeno, médio e grande porte previstas no art. 17-D, § 1º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outras providências, alterada pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização de recursos naturais (GU) de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização do IDEMA encontram-se definidos no Anexo I desta Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a Taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

Art. 4º Ficam isentas do pagamento da TCFA/RN:

- I - as pessoas jurídicas de direito público beneficiárias da imunidade prevista no art. 150, VI, "a" e § 2º, da Constituição Federal;
- II - as entidades filantrópicas; e
- III - aqueles que pratiquem agricultura de subsistência.

Art. 5º A TCFA/RN será devida por cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo II desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IDEMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 6º A TCFA/RN não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidos no art. 5º desta Lei será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - correção monetária;

II - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento da obrigação, à razão de um por cento ao mês;

III - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação; e

IV - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução fiscal.

Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 7º A TCFA/RN não substitui qualquer outra taxa exigida em razão do licenciamento ambiental exercido pelo IDEMA.

Art. 8º O IDEMA poderá firmar convênios com os Municípios, para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes, no máximo, quarenta por cento do valor da TCFA/RN, conforme critérios e requisitos a serem estabelecidos em Decreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos com observância do disposto no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal-RN, de
184º da Independência e 117º da República.

de 2005,

ANEXO I

INDUSTRIAS POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS

DESCRIÇÃO	PP/GU
<ul style="list-style-type: none"> - pesquisa mineral com guia de utilização; - lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; - lavra subterrânea com ou sem beneficiamento; - lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de Petróleo e gás natural. 	Alto
<ul style="list-style-type: none"> - beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; - fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares. 	Médio
<ul style="list-style-type: none"> - fabricação de aço e de produtos siderúrgicos; - produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos Metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; - produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; - relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; - metalurgia de metais preciosos; - metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; - fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; - fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. 	Alto
<ul style="list-style-type: none"> - fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície. 	Médio
<ul style="list-style-type: none"> - fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores; - fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; - fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos. 	Médio
<ul style="list-style-type: none"> - fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; - fabricação e montagem de aeronaves; - fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes. 	Médio
<ul style="list-style-type: none"> - serraria e desdobramento de madeira; - preservação de madeira; - fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; - fabricação de estruturas de madeira e de móveis. 	Médio

<ul style="list-style-type: none"> - fabricação de celulose e pasta mecânica; - fabricação de papel e papelão; - fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada. 	Alto
<ul style="list-style-type: none"> - beneficiamento de borracha natural; - fabricação de câmara de ar; - fabricação e acondicionamento de pneumáticos; - fabricação de laminados e fios de borracha; - fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex. 	Pequeno
<ul style="list-style-type: none"> - secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; - fabricação de artefatos diversos de couros e peles; - fabricação de cola animal. 	Alto
<ul style="list-style-type: none"> - beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; - fabricação e acabamento de fios e tecidos; - tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; - fabricação de calçados e componentes para calçados. 	Médio
<ul style="list-style-type: none"> - fabricação de laminados plásticos; - fabricação de artefatos de material plástico. 	Pequeno
<ul style="list-style-type: none"> - fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo. 	Médio
<ul style="list-style-type: none"> - usinas de produção de concreto e de asfalto. 	Pequeno
<ul style="list-style-type: none"> - produção de substâncias e fabricação de produtos químicos; - fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e de madeira; - fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação de madeira; - fabricação de resinas e fibras, bem como fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; - fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; - recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; - fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; - fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; 	Alto

<ul style="list-style-type: none"> - fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; - fabricação de fertilizantes e agroquímicos; - fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; - fabricação de sabões, detergentes e velas; - fabricação de perfumarias e cosméticos; - produção de álcool etílico, metanol e similares 	
<ul style="list-style-type: none"> - beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; - matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; - fabricação de conservas; - preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; - beneficiamento e industrialização de leite e derivados; - fabricação e refinação de açúcar; - refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; - produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; - fabricação de fermentos e leveduras; - fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; - fabricação de vinhos e vinagre; - fabricação de cervejas, chopes e maltes; - fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; - fabricação de bebidas alcoólicas. 	Médio
<ul style="list-style-type: none"> - produção de energia termoelétrica; - tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; - disposição de resíduos especiais, tais como: agroquímicos e suas embalagens usadas, bem como de serviço de saúde e similares; - destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; - dragagem e derrocamentos em corpos d'água; - recuperação de áreas contaminadas ou degradadas. 	Médio
<ul style="list-style-type: none"> - transporte de cargas perigosas; - transporte por dutos, marinas, portos, aeroportos e terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; - depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; - comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos. 	Alto
<ul style="list-style-type: none"> - complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos. 	Pequeno
<ul style="list-style-type: none"> - silvicultura; 	Médio

- | | |
|--|--|
| <ul style="list-style-type: none">- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais;- importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras;- atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre;- utilização do patrimônio genético natural;- exploração de recursos aquáticos vivos;- introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura;- introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente;- uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. | |
|--|--|

ANEXO II

VALORES, EM REAIS, DEVIDOS, POR ESTABELECIMENTO, TRIMESTRALMENTE,
A TÍTULO DE TCFA/RN

Potencial de Poluição	Pessoa Física	Microempresa	Pequeno Porte	Médio Porte	Grande Porte
Pequeno	-	-	67,50	135,00	270,00
Médio	-	-	108,00	216,00	540,00
Grande	-	30,00	135,00	270,00	1.350,00

Aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e cinco, à hora regimental, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Deputada LARISSA ROSADO e do Excelentíssimo Senhor Deputado FRANCISCO JOSÉ, e Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados EZEQUIEL FERREIRA e FRANCISCO JOSÉ, presentes na Casa os Excelentíssimos Senhores Deputados DADÁ COSTA, EZEQUIEL FERREIRA, FERNANDO MINEIRO, FRANCISCO JOSÉ, LARISSA ROSADO, PAULO DAVIM, RICARDO MOTTA, ROBINSON FARIA, VIVALDO COSTA, e ausentes os Excelentíssimos Senhores Deputados ALEXANDRE CAVALCANTI, CLÁUDIO PORPINO(ausência justificada), ELIAS FERNANDES, GESANE MARINHO, GETÚLIO RÊGO, GILVAN CARLOS, JOACY PASCOAL, JOSÉ ADÉCIO, JOSÉ DIAS, LUIZ ALMIR(ausência justificada), MARCIANO JÚNIOR, NÉLTER QUEIROZ, PAULINHO FREIRE, RAIMUNDO FERNANDES e RUTH CIARLINI(ausência justificada), havendo número legal a Sessão é aberta com a leitura da Ata da Sessão anterior, aprovada, sem restrições. Do EXPEDIENTE, constou: Projeto de Lei do Deputado PAULINHO FREIRE reconhecendo como de Utilidade Pública o Instituto dos Amigos do Patrimônio Histórico e Artístico Cultural e da Cidadania, com sede e foro em Natal; requerimento do Deputado CLÁUDIO PORPINO solicitando a Secretaria de Defesa Social, a implantação do Proerd, em Santa Cruz; dois requerimentos do Deputado GILVAN CARLOS propondo a Secretaria de Defesa Social, a criação de um Plano de Segurança para a Praia de Tibau, durante o veraneio; encaminhando voto de congratulações pela passagem dos oitenta anos de vida de Nadir Godeiro Dutra; três requerimentos da Deputada LARISSA ROSADO solicitando as Secretarias: da Agricultura, a inclusão do Programa Luz para Todos nas Comunidades Rancho da Velha e Riacho das Pombas, em Dix-Sept Rosado; de Ação Social, a instalação de um Posto de Atendimento do Sine, em Areia Branca; e a inclusão desse Município no Programa Primeira Chance; oito requerimentos do Deputado EZEQUIEL FERREIRA solicitando as Secretarias: de Educação, a implantação dos cursos do Programa Alimentação Cidadã em Sítio Novo; da Ação Social, a construção de uma creche na Zona Urbana de Canguaretama; de Defesa Social, solicitando uma viatura para a Delegacia de Polícia de Parelhas; e o aumento do efetivo da Delegacia de Carnaúba dos Dantas; de Infra-estrutura, a instalação de um pórtico na entrada de Santana do Seridó; sugerindo a Emater, a inclusão dos Municípios de Jardim do Seridó, no Projeto de Educação Ambiental para o Jovem Rural; e São Vicente, no Programa Qualidade de Vida e Promoção à Saúde no Trabalho; e encaminhando voto de louvor pela comemoração do aniversário de Emancipação Política de São Vicente; dez requerimentos do Deputado PAULO DAVIM solicitando as Secretarias: dos Recursos Hídricos, a instalação de um poço tubular na Comunidade de Catolé, em São Tomé; de Defesa Social, policiamento ostensivo para o bairro de Neópolis, em Natal; uma Delegacia de Polícia para os bairros Bela Vista I e II, em Macaíba; propondo a Tim Nordeste, a implantação de uma torre celular para atender o Município de Afonso Bezerra e circunvizinhança; a Caern, a avaliação técnica do sistema de abastecimento de água de Umbuzeiro, em Pureza; a Cosern, a instalação de iluminação Pública nas Comunidades de Bela Vista e Guarujais, em Mossoró; ao D.E.R., a instalação de redutores de velocidade no perímetro urbano das RN's-063 e 023, que liga Canabrava a Pureza; encaminhando voto de congratulações ao Centro de Diretos Humanos e Memória Popular, pelos prêmios recebidos; ao Monsenhor Agnelo Dantas Barreto e Monsenhor Francisco das Chagas Pinto, pelos cinquenta anos de vida sacerdotal de ambos. Havendo ORADORES INSCRITOS, com a palavra a Deputada LARISSA ROSADO teceu considerações acerca da campanha ativista pelo fim da violência contra as mulheres, iniciada no dia vinte e cinco de novembro, Dia Internacional da não-Violência contra a Mulher, prosseguindo até o dia dez de dezembro, Dia Internacional dos Direitos Humanos. A Deputada fez uma explanação dos temas abordados pelo evento, dentro os quais os celebrados através da declaração universal dos direitos humanos, a questão da violência de gênero, o racismo, a Aids e outras problemáticas que afetam diretamente a vida das mulheres brasileiras. Enalteceu o slogan da campanha: "Uma vida sem violência é um direito das mulheres"; tendo como lema deste ano: "Pela saúde das mulheres, pela saúde do mundo, basta de violência". Registrou sua revolta e repúdio contra o crime bárbaro praticado com a estudante Josineide Simão Oliveira, em João Câmara, e

pediu justiça para o caso. A Deputada alertou que o episódio ocorrido com a estudante não é um fato isolado, pois já faz parte das estatísticas de violência praticadas contra a mulher. Recebeu apoio, em apartes, dos Deputados EZEQUIEL FERREIRA e FERNANDO MINEIRO registrando indignação diante do requinte de crueldade com que foi praticado o crime contra a adolescente. Com a palavra o Deputado FERNANDO MINEIRO inicialmente solicitou à Presidência a confirmação da formação de uma Comissão Parlamentar Suprapartidária, com o objetivo de participar de audiência com a Governadora para tratar de possíveis correções no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Professores, objeto de Projeto de Lei que tramita nesta Casa Legislativa. Em seguida registrou e parabenizou o trabalho realizado pela Secretaria de Justiça e da Cidadania, no sentido de instalar o processo de re-socialização e humanização dos apenados do Estado. Destacando como exemplo a alfabetização e a formação de grupos de teatro entre agentes penitenciários e presidiárias, através do Centro de Teatro do Oprimido, de Augusto Boal, em convênio com o Ministério da Justiça. A Presidência convidou a todos para participarem de Sessão Solene, dia treze do corrente, às dez horas, para a entrega de Título Honorífico de Cidadão Norte-rio-grandense aos senhores Francisco Glauberto Bezerra e Fernando Gomes Pedrosa. Convidou, ainda, para a missa de confraternização natalina dos servidores deste Poder Legislativo, às dez horas do dia treze, no Salão de Eventos "Deputado Álvaro Dias". Com a palavra o Deputado VIVALDO COSTA inicialmente associou-se ao pronunciamento do Deputado FERNANDO MINEIRO quanto ao trabalho de re-socialização de apenados nos presídios do Estado, tendo a frente o Secretário de Justiça e da Cidadania. Em seguida externou sua gratidão e do povo de Caicó por tudo que o Governo do Estado vem fazendo pelo Município e, em especial, a autorização para o funcionamento dos cursos de odontologia e enfermagem no Campus Avançado da Uern, a partir de 2006. Anunciada a ORDEM DO DIA: não houve proposições a apresentar. Não havendo quorum para deliberar, a Presidência anunciou as matérias em pauta para a Sessão seguinte: Projeto de Lei 124/05 do Deputado FERNANDO MINEIRO reconhecendo como de Utilidade Pública a Associação Comunitária Reciclando para a Vida, com sede e foro em Mossoró; Projeto de Lei 134/05 do Deputado PAULO DAVIM reconhecendo como de Utilidade Pública o Conselho Comunitário do Bairro Nordeste, com sede e foro em Natal; Projeto de Lei 138/05 do Deputado CLÁUDIO PORPINO reconhecendo como de Utilidade Pública o Centro Social Pastor Cícero Hipólito, com sede e foro em São Gonçalo do Amarante; Projeto de Lei 192/05 do Deputado JOSÉ ADÉCIO reconhecendo como de Utilidade Pública a Associação Beneficente Valorizando a Zona Rural, com sede e foro em Nova Cruz; Projeto de Lei 193/05 do Deputado ELIAS FERNANDES reconhecendo como de Utilidade Pública o Centro Social Otília Xavier, com sede e foro em Pau dos Ferros; Projeto de Lei 195/05 do Deputado ELIAS FERNANDES reconhecendo como de Utilidade Pública o Centro de Recuperação Espiritual para Dependentes de Drogas, com sede e foro em Pau dos Ferros; Projeto de Lei 196/05 do Deputado GILVAN CARLOS reconhecendo como de Utilidade Pública a Fundação Vida, com sede e foro em Martins; Projeto de Lei 201/05 da Deputada LARISSA ROSADO reconhecendo como de Utilidade Pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Morcegos, com sede e foro em Areia Branca; Projeto de Lei 202/05 do Deputado EZEQUIEL FERREIRA reconhecendo como de Utilidade Pública a Cooperativa Mista para o Desenvolvimento da Região Central-(COMDERCEL), com sede e foro em Angicos. Encontra-se anunciado para apreciação na pauta da Sessão da próxima quarta-feira(14/12), o Projeto de Lei do Deputado ROBINSON FARIA que disciplina a instalação de carcinicultura no Estado. Facultada a palavra às Comunicações de LIDERANÇAS e PARLAMENTARES, não houve pronunciamentos. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram nove Senhores Parlamentares convocando uma Outra Ordinária, para terça-feira, à hora Regimental.

Sede da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 13 de dezembro de 2005.

A presente Ata foi por mim lavrada, Francisca Elizabete Xavier Freire, Assistente Parlamentar - PL 02, mat. 67.048-0, que após lida e aprovada, será assinada pelos Excelentíssimos Senhores:

Presidente

1º Secretário

2º Secretário